



CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO
VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DO
MUNICÍPIO DE CABO VERDE - UTC**

CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 18.449.040/0001-80, estabelecida na Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 01, Santa Rita – Borda da Mata, estado de Minas Gerais, representada neste ato por sua sócia administradora Sra. Valéria Bueno Silva, portadora do CPF: 014.053.216-10 e RG: 13.244.096, com poderes em instrumento particular em anexo, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, nos termos do item 15 do Processo Licitatório nº 065/2023 Tomada de Preços nº 006/2023, apresentar

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Ao recurso interposto pela empresa SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA, pelos fatos e fundamentos que adiante passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido nos art. 109 e 110 da Lei Federal nº 8666/93, o prazo para interposição de recursos e para sua impugnação é de 5 (cinco) dias úteis excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, desconsiderando os dias em que não há expediente na entidade:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;"*

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade"

Considerando que, o recurso foi protocolizado na entidade licitadora em 14/04/2023, a contagem iniciou-se em 17/04/2023 com término em 24/04/2023, sendo 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o de início e incluindo-se o de encerramento.

2. DOS FATOS

Na sessão de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação do processo de licitação nº 065/2023, Tomada de Preços nº 006/2023 a digna Comissão de Licitação acabou por inabilitar a licitante recorrente SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA, por não atender ao exigido nos itens 8.1.8 e 8.1.9

"8.1.8- Atestado de Capacidade Técnica/Operacional da empresa licitante e de seu responsável técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando



a realização de obra similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem da obra deste certame, devidamente registrada no CREA ou CAU.

8.1.9- Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico pela obra, vinculado à empresa, expedido pelo CREA ou CAU, cuja obra tenha sido realizada pela empresa.”

Inconformada com a decisão da CPL a empresa recorrente veio a interpor recuso administrativo alegando que “é detentora do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo município de Cabo Verde” e que poderia apresentar documentos não inseridos no envelope de habilitação caso estes fossem pré existentes à data de realização do certame.

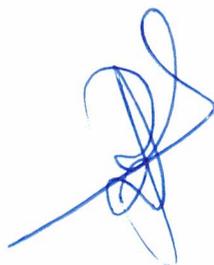
Nesse sentido veio a apresentar contrato de prestação de serviços particular entre a empresa e o RT Engenheiro Civil Eduardo Pereira Castelo Branco.

Alega ainda que, não se justifica a existência do atestado de capacidade técnica previsto no edital, pois:

Através da leitura do projeto básico e demais arquivos que compõem o edital, verifica-se que a obra utilizará de base estrutural em *concreto armado*, além de *tijolos cerâmicos* como elementos de alvenaria e divisão, os quais foram relacionados nos itens 2 e 3 da *planilha de cálculo*.

Todavia, seguindo a mesma *planilha de cálculo* elaborada pelo órgão contratante, nota-se que referidos serviços correspondem a parcela mínima do custo final da obra, o que não justificaria a exigência do atestado de capacidade técnica previsto no edital, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

(Citação parágrafos 3 e 4 da página 2 do recurso da empresa SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA)



3. DAS CONTRA RAZÕES

Vimos defender na presente peça impugnatória que, em que pese as alegações da recorrente SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA, seus argumentos não merecem prosperar, pois, em se tratando de ser detentora de CRC emitido pela entidade licitadora, o referido documento por si só, não substitui aqueles exigidos no edital de licitação do processo em comento para fins de habilitação. Vejamos o que reza a Lei Federal nº 8666/93 sobre o uso do registro cadastral:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

*§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, **quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital**, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (grifo nosso)*

*§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, **desde que previsto no edital** e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (grifo nosso)*

Em destaque no §2º do art. 32 da Lei Federal 8666/93 estão claras quais são as condições admissíveis para que o CRC possa ser aceito em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da mesma Lei. Para tanto o edital de licitação haveria de permitir a consulta direta dos documentos constantes dos registros dos licitantes, possibilitando sua verificação quanto àqueles exigidos no edital para efeito de habilitação, e ainda prever tal condição no edital de licitação de acordo com o § 3º. Em análise ao edital de licitação do processo em comento

não se verifica tal admissibilidade, logo, a alegação de tão somente possui o CRC emitido pela entidade licitadora não alcança sua habilitação, até mesmo porque no CRC não são cadastrados os documentos que deram causa à inabilitação da recorrente, restando, pois, tal argumento, impugnado.

No que se refere à qualificação técnica das licitantes exigida no edital, destaca-se a obrigação de comprovar a realização de **execução de obra de complexidade equivalente ou superior em no mínimo 50% da metragem da obra, através de atestado emitido por pessoa jurídica em nome da licitante e de seu responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CAU:**

“8.1.8- Atestado de Capacidade Técnica/Operacional da empresa licitante e de seu responsável técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de obra similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem da obra deste certame, devidamente registrada no CREA ou CAU.”

Destaca-se ainda a obrigatoriedade de apresentação da CAT – certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou CAU onde conste a execução da obra pela empresa e seu RT:

8.1.9- Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico pela obra, vinculado à empresa, expedido pelo CREA ou CAU, cuja obra tenha sido realizada pela empresa.”

Fato contrário ao que alega a recorrente, para o processo de licitação em comento, os serviços a serem executados demandam a ART de execução por profissional com formação em engenharia civil, se não vejamos a verificação quanto ao objeto da licitação e a composição dos serviços totais à sua execução constantes da planilha estimativa de orçamento:





CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
 CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
 Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
 Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
 E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br

OBJETO: Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil, para a obra de CONSTRUÇÃO DE UNIDADE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE

ITEM	ETAPA	VALOR
01.	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 59.918,05
02.	FUNDAÇÃO, MOVIMENTO DE TERRA E ESTRUTURA	R\$ 118.130,01
03.	ALVENARIAS E DIVISÕES	R\$ 41.107,66
04.	COBERTURAS	R\$ 144.134,15
05.	IMPERMEABILIZAÇÕES	R\$ 15.838,65
06.	INSTALAÇÃO HIDRO-SANITÁRIA	R\$ 16.104,85
07.	PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	R\$ 2.063,19
08.	DRENAGEM	R\$ 5.273,93
09.	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R\$ 32.369,64
10.	CABEAMENTO ESTRUTURADO	R\$ 859,08
11.	ESQUADRIA DE MADEIRA E VIDRO	R\$ 6.285,36
12.	ESQUADRIA DE ALUMINIO	R\$ 5.736,19
13.	ESQUADRIA METÁLICA	R\$ 6.863,05
14.	REVESTIMENTOS DE PAREDES E TETOS	R\$ 60.026,90
15.	PISOS	R\$ 80.990,46
16.	ESPELHOS	R\$ 579,11
17.	PINTURA INTERNA/TETO/ EXTERNA	R\$ 45.140,32
18.	BANCADA	R\$ 1.795,10
19.	SINALIZAÇÃO	R\$ 1.790,96
20.	LIMPEZA GERAL	R\$ 2.940,88
TOTAL DA PLANILHA:		R\$ 647.947,53

Dentre os serviços constantes dos itens ante relacionados podemos extrair aqueles que poderiam ser executados via ART de Engenheiro Mecânico:

SEVIÇOS DE NATUREZA METÁLICA		
SUB ITEM	DESCRIÇÃO COMPLETA	VALOR
2.7	PILAR METÁLICO PERFIL LAMINADO/SOLDADO EM AÇO ESTRUTURAL, COM CONEXÕES PARAFUSADAS, INCLUSOS MÃO DE OBRA, TRANSPORTE E IÇAMENTO UTILIZANDO GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_PSA	R\$ 67.006,55

4.5	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO	R\$ 62.105,17
4.6	COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL, TIPO SIMPLES, ESP. 0,50MM, ACABAMENTO NATURAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	R\$ 48.216,07
TOTAL		R\$ 177.327,79

Ao calcular o quanto do total da obra representam os serviços de natureza metálica temos 27,36% $(177.327,79 / 647.947,53) * 100$, restando 72,64% exclusivos à área de atuação restrita ao Engenheiro Civil, situação comprovadamente inversa à alegação da recorrente que diz em sua peça recursal tratar-se de “parcela mínima ao custo final da obra”.

Vale ressaltar que, ao engenheiro civil está atribuída ainda a responsabilidade técnica pela montagem de estrutura metálica, o que lhe confere 100% apto pela execução do referido objeto.

Diante do inegável quanto à necessidade de ART de execução por profissional de Engenharia Civil, a recorrente tenta sua habilitação apresentando contrato de prestação de serviços firmado na data de 02/02/2023, no entanto sem o reconhecimento das assinaturas em cartório o que coloca em *xequê* a veracidade quanto à data de celebração do documento.

Em sua peça recursal a recorrente tenta a admissão do referido contrato invocando o ACÓRDÃO TCU 1211/2021 que veio a julgar possível a juntada de documentos pré existentes à data da apresentação das propostas:

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.651/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

[...]

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Mesmo que o referido Acórdão venha a favorecer as falhas das licitantes que deixam de apresentar documentação exigida em edital, o contrato de prestação de serviços que foi juntado, em nada sana a falha da empresa SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA, pois, os documentos faltosos referem-se ao atestado de comprovação técnica e certidão de acervo técnico de acordo com os itens 8.1.8 e 8.1.9, não concedendo opção de substituição por contrato de prestação de serviços.

Para que a licitante pudesse se favorecer do ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU, haveria de ter apresentado atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica em nome da licitante e de seu RT de serviços de complexidade similar ou superior ao do objeto de no mínimo 50% da metragem da obra, juntamente com a respectiva CAT, ambos registrados no CREA ou CAU com data anterior à data do certame, comprovando assim que possuía previamente as condições exigidas em edital, restando, portanto, impugnado o argumento de obter sua habilitação através de contrato de prestação de serviços do RT com formação em engenharia civil.

4. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e,

de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Reza a Lei 8.666/93, art. 3º

*“A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifamos e negritamos)*

Ratificando o fiel cumprimento das exigências editalícias traz o art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos e negritamos)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”





CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Paro o caso em tela, verifica-se que a CPL agiu com observância aos requisitos habilitatórios e inabilitou acertadamente a empresa SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA. No tocante a admissibilidade de apresentação de documento em sede de diligência proferida no ACÓRDÃO DO TCU 1211/2021, é necessário cautela da CPL para não extrapolar os limites de sua aplicabilidade a fim de preservar a segurança jurídica, pois, o acórdão veio a transcender toda a regra aplicada desde a Constituição Federal de 1988, Lei Federal de Licitações 8666/1993, e recentemente a Lei Federal 14133/2021:

Constituição Federal de 1988

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

“Art 43, §3º da Lei 8.666/93. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Art. 64 da Lei nº 14.133/2021: Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não

cabará exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Apesar de a inovação do Acórdão 1211/2021 ter a salutar intenção de ressaltar o caráter instrumental da licitação e de prestigiar a verdade material e a competitividade, deve-se ter parcimônia com a aplicação prática desse novo entendimento, a ser utilizado apenas em situações excepcionais e mediante circunstanciada motivação, pois sua utilização irrefletida e generalizada poderá promover insegurança jurídica, que, ao fim e ao cabo, sempre pode configurar fator de desestímulo à própria competitividade.

Fato é que, a comissão de licitação pode ser ver em situações complicadas quando em algum certame, de um lado, algum licitante possa vir a pleitear o recuso do Acórdão, e de outro os demais, que rigorosamente apresentaram sua documentação conforme solicitada em Edital, até mesmo porque a interpretação do novo Acórdão altera, em demasia, a sistemática atualmente aplicada, na qual só é possível a complementação de informações já existentes, a exemplo da solicitação de notas fiscais ou contratos quando há dúvida em relação a um atestado de capacidade técnica apresentado. Contudo, com esse novo entendimento do TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por "equivoco" ou "falha".

A questão é decifrar o que seria esse equivoco ou falha, pois se um edital ficou publicado pelo período mínimo de tempo que reza a legislação é para que o licitante se organize e providencie os documentos necessários para participação. Além do mais, de quanto seria o prazo que a licitadora poderá conceder aos licitantes para que venham a "sanar suas falhas ou equivocados", considerando que nesse sentido o TCU não se manifestou? Haveria a entidade licitadora vir a regulamentar tal prazo, ou deixar a critério da CPL? O prazo poderia ser ajustado à necessidade do licitante? Quanto tempo poderá ser consumido desde a data do certame até a efetiva abertura do envelope de proposta, considerando que, apresentada a documentação faltosa a CPL deverá comunicar aos interessados



agendando nova reunião para apreciação desta? E se caso a nova documentação não atender ao requisito habilitatório lançando a licitante ainda, ao direito da interposição de recurso? Quanto tempo poderá levar a finalização de um processo licitatório desde a data de abertura do envelope de habilitação até sua homologação, considerando que, haverá prazos a serem aguardados para: apresentação de documentação faltosa (1), recurso da fase de habilitação (2), impugnação de recursos (3), análise da CPL quanto à estes (4), abertura do envelope de propostas (5), nova apresentação de documentação faltosa desta fase(6), recurso (7) e impugnação (8), julgamento da CPL (9), homologação (10)?

O novo acórdão parece trazer uma preocupação a mais para as entidades licitadoras, pois, em geral ao promover uma licitação isso significa que o licitador tem a necessidade de aquisição do bem ou do serviço no mínimo espaço de tempo possível, enquanto que, desde a publicação do processo licitatório da modalidade tomada de preços, por exemplo, que exige 15 dias, acrescidos de todos os prazos dos 10 eventos possíveis até a homologação, se considerados 5 dias úteis para cada, o prazo total consumido no processo poderia ultrapassar 70 dias, sem considerar fatos mais complexos como recursos à autoridade superior, o que acrescentaria ainda mais tempo.

Em se tratando do texto do novo Acórdão é curioso notar que, tal entendimento não foi uníssono, tendo a própria unidade técnica do TCU discordado amplamente da posição adotada:

"Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.

13. Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em

documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019".

Fica claro que, os membros das comissões de licitações e pregoeiros têm pela frente uma difícil tarefa sobre o que entender ser "falha ou equívoco" das licitantes, até que ponto tal subterfúgio poderá ser admitido, e que a interpretação e análise dos documentos a serem posteriormente juntados demandam maior atenção e rigor, pois, esse posicionamento, que transpassa a hermenêutica normativa, pode ocasionar temerárias consequências jurídicas à administração pública, inclusive, propiciar a insegurança jurídica.

6. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossa Senhoria sobre a matéria, requer:

- O acolhimento da presente peça impugnatória para no mérito julgá-la totalmente procedente;

- INABILITAÇÃO da empresa SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA no processo de licitação nº 065/2023, Tomada de preços nº 006/2023.

Borda da Mata – MG, 24 de abril de 2023



CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80